



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.015125/2009-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.346 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSEBIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 08-25.580 (fls. 37) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.178.097-7 relativo à multa por ter o contribuinte apresentado GFIP sem a inclusão dos dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Em razão do mesmo procedimento fiscal foram lavrados os seguintes autos de infração de obrigação principal:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.346 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.015125/2009-15

Resultado do Procedimento Fiscal:				
Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	02/2005 01/2007	371780900	23/11/2009	250.160,80
AI	02/2005 12/2006	371780918	23/11/2009	28.026,88
AI	02/2005 05/2006	371780926	23/11/2009	216,17
AI	11/2009 11/2009	371780969	26/11/2009	12.500,00
AI	11/2009 11/2009	371780977	26/11/2009	219,29

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INAFASTABILIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA PELO ÓRGÃO JULGADOR.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 27/11/2013 (fls. 46) e apresentou recurso voluntário em 27/12/2013 (fls. 48).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da Obrigação Acessória

Nos termos relatados, o lançamento foi realizado por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.178.097-7, por ter o contribuinte apresentado GFIP sem a inclusão dos dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Conforme dispõe o art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, que não necessariamente decorrem da existência da obrigação principal, mas sim existem no interesse de eventual arrecadação ou fiscalização.

De acordo com o art. 225, inciso IV, do RPS, a empresa é obrigada a informar, mensalmente, ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, **todos os fatos geradores de contribuição previdenciária** e outras informações de interesse daquele Instituto.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.346 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.015125/2009-15

Ou seja, esta infração ocorre quando da apresentação do documento sem informações que, direta ou indiretamente, interfiram no fato gerador e acarrete o cálculo errôneo, a menor, das contribuições devidas. Exemplo: não informar a contribuição referente a rubrica paga a título de prêmios. Estando, portanto, o responsável sujeito à penalidade administrativa de multa, calculada na forma dos artigos 284, incisos I e II, do RPS e 32, inciso IV, § 5º, combinado com o art. 92 da Lei n.º 8.212/91 (com valores atualizados pela Portaria MPS n.º 822/2005).

A base de cálculo da multa do CFL 68 corresponde a 100% da contribuição não declaração e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só deve ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP. Ou seja, o valor da penalidade aplicada neste processo é diretamente relacionado ao montante do crédito tributário discutido nos processos administrativos que têm por objeto os créditos de obrigações principais.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação acessória vinculada à principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relacionado à obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo da obrigação principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

A discussão está relacionada ao processo 10380.014889/2009-85, distribuído a esta relatora e cuja conclusão foi pelo provimento do RV para anular a decisão recorrida.

Na sessão de 17/01/2024, a Turma concluiu, por unanimidade, pela anulação da decisão recorrida proferida no processo n.º 10380.014889/2009-85 e determinou o retorno dos autos ao julgador de origem para a devida apreciação dos documentos juntados pelo contribuinte em impugnação (Acórdão n.º 2402-012.445).

Por ora, deixo de analisar os demais argumentos recursais que serão apreciados quando do retorno dos autos da diligência proposta.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil mantenha os presentes autos apensados ao processo principal, n.º 10380.014889/2009-85, já que o respectivo julgamento ficará sobrestado.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira